



Of. nº 001/2024

Florianópolis, 9 de Abril de 2024

**Ao:**  
**Protocolo Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

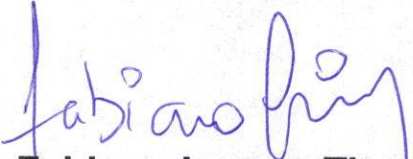
**Assunto:** *Projeto de Lei 515-2023*

**Prezados,**

Solicitamos que a sugestão em anexo seja apensada ao Projeto de Lei 515/2023.

Reforçamos a importância da inclusão das sugestões das entidades Slowphone Brasil, Brasil pela Tecnologia Segura e Instituto Tecnologia & Dignidade Humana no combate à dependência tecnológica.

Atenciosamente, renovamos nossos votos de apreço e consideração.

  
**Fabiano Lauser Timm**  
Presidente Slowphone Brasil

*INFO@SLOWPHONE.ORG*  
*(48) 996.344.072*

# PROJETO DE LEI Nº 515/2023

*Entidades Proponentes: Slowphone Brasil, Brasil pela Tecnologia Segura e Instituto Tecnologia & Dignidade Humana.*

Altera a Lei n. 18.182, de 2021 para incluir ações socioeducacionais de prevenção primária e secundária da dependência tecnológica na Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei n. 18.182, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: ' Art. 1º Esta Lei institui a Política de Educação Digital nas Escolas às vistas da Cidadania Digital, de modo a garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes na Era Digital.

I - Entende-se como cidadania digital a condição plena de acesso responsável e seguro em tempo, conteúdo e forma das tecnologias digitais de informação e comunicação, de modo a garantir os direitos fundamentais de toda a sociedade, com prioridade absoluta as crianças e os adolescentes, incluindo alfabetização e desintoxicação digital, ética, etiqueta e segurança.'

II - Fica definido como Desintoxicação Digital um período de desconexão voluntária e consciente das tecnologias digitais, visando promover o bem-estar mental, emocional e físico, reduzindo os efeitos adversos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos.

III - Durante o período de Desintoxicação Digital, as crianças e adolescentes são encorajados a se engajar em atividades offline, como interações sociais presenciais, exercícios físicos, atividades artístico-culturais e outras formas de lazer que não dependam do uso de tecnologias digitais.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei n. 18.182, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 3º

II – o comportamento apropriado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização e desintoxicação digital, ética, etiqueta e segurança.

**Art. 3º** O art. 4º da Lei n. 18.182, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4º

I – Orientar professores sobre como trabalhar em sala de aula conteúdos sobre casos de cyberbullying, exposição dos alunos na internet, dependência tecnológica, autoestima e redes sociais, com a ajuda de psicólogos e especialistas em tecnologia segura.

II – oferta de cursos de formação para professores sobre o uso saudável das tecnologias, abordando

os aspectos psicoemocionais, neuro comportamentais e efeitos físicos, bem como, desintoxicação digital e a prevenção a violações contra direitos humanos na internet;

**III** – oferta de cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política, aberto para pais e funcionários em geral.

**IV** – realização de palestras, encontros e seminários nas escolas, com a presença obrigatória dos pais dos alunos, junto a psicólogos e especialistas em Tecnologia Segura, a fim de fomentar o uso saudável das tecnologias, a cidadania digital e a desintoxicação digital na sociedade, especialmente na Semana de Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica consolidada na Lei n. 18.531, de 5 de dezembro de 2022;

**V** – promoção de eventos culturais, esportivos e recreativos ao ar livre para fomentar o convívio da comunidade fora do ambiente digital; (NR)

**VI** – incentivo ao uso de bibliotecas e brinquedotecas escolares, bem como transformação desses locais em ambientes chamativos e integradores que promovam a desintoxicação digital;

**VII** – promoção do acesso a atividades e instrumentos não-eletrônicos, que possibilitem o direito de brincar preferencialmente em contato com a natureza, com interação social real, que contribuam com o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo dos estudantes, especialmente no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental; (NR)

**VIII** – capacitação de pais, responsáveis e professores para identificação e combate ao abandono digital de crianças e adolescentes, entendido como a negligência parental, caracterizada pela omissão do dever de cuidado, proteção e segurança dos filhos no ambiente virtual. (NR)

**IX** - promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades abertas à comunidade que permitam estimular a sensibilização da população acerca da importância de medidas preventivas à dependência tecnológica; (NR)

**X** - contribuir para redução dos indicadores relativos à ocorrência de violência associada ao uso de redes sociais e do ambiente digital em geral; (NR)

**XI** – a promoção da desintoxicação digital, como meio de garantia do direito de brincar das crianças, preferencialmente ao ar livre; (NR)

**XII**– formação continuada permanente em Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital para toda a Comunidade Escolar: corpo docente, gestores escolares, pais e/ou responsáveis; (NR)

**XIII** – composição de um Comitê de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital em cada escola, tendo como representantes: professores, alunos, pais, funcionários, gestores escolares; (NR)

**Art. 4º** A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital será implementada a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica, nos termos a serem definidos em regulamento.

**Art. 5º** O Poder Executivo na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com entidades privadas, Universidades e organizações da sociedade civil, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo implementará a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, com as alterações trazidas nesta Lei, no prazo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do prazo estipulado no caput deste artigo, aplicar-se-á multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões